



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10875.000917/2004-19
Recurso n° 157.524 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2002, 2003
Acórdão n° 105-17.341
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente LABORATÓRIO STIEFEL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

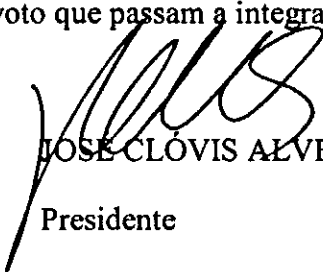
Exercício: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Na vigência da IN SRF 21/97 não se exigia requerimento à Autoridade Administrativa para a compensação entre débitos e créditos de tributos de mesma espécie. Não obstante, a compensação deveria estar registrada na escrita contábil da interessada, sem o que sua efetiva realização resta não comprovada.

DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - Nos anos em questão a DIPJ possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida. A apuração, pelo Fisco, de diferença entre o valor que consta da DIPJ e aquele declarado/pago não autoriza a imediata inscrição em Dívida Ativa, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário, acompanhado da respectiva e inafastável multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente




WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

LABORATÓRIO STIEFEL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-16.159, de 05/02/2007, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 143) para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2001 e 2002, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 250.260,53, conforme demonstrativo de fl. 03.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal (fl. 138/139), a irregularidade constatada se refere à diferença entre o valor do imposto apurado pela contribuinte e o montante declarado/pago, conforme se verifica no trecho a seguir reproduzido:

Conforme demonstrativo de situação fiscal apurada (fls. 136 e 137), que faz parte integrante e indissociável deste, observou-se o a seguir descrito:

a) divergência ao declarar a CSLL à pagar por estimativa na DCTF, relativamente aos períodos de apuração do ano-calendário de 2.001. Tal divergência foi devidamente ajustada na declaração anual, onde foi constatado recolhimento a menor do tributo, no valor de R\$ 104.970,85;

b) quanto ao ajuste do ano-calendário de 2.002, houve a ocorrência do mesmo fato, restando o valor de R\$ 15.607,23, declarado a menor da DCTF respectiva.

Inconformada com a autuação, cuja ciência se deu em 31/03/2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 148/163.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-16.159, de 05/02/2007 (fls. 258/262), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002



AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que teria compensado os valores exigidos no auto de infração somente é cabível se a contribuinte apresenta prova efetiva da realização desse procedimento.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE DÉBITOS NÃO FORMALIZADOS.

Configurada a falta de pagamento de débitos cuja formalização não foi efetivada pela contribuinte pelos instrumentos apropriados, impõe-se a exigência ex-officio da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/03/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 266, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/04/2007 conforme carimbo de recepção à folha 267.

No recurso interposto (fls. 269/289), após historiar, por sua ótica, os fatos e a decisão combatida, traz os argumentos a seguir sintetizados.

- a) Afirma que, nos exercícios 2000 e 2001¹, teria recolhido valores a maior de CSLL nos montantes, respectivamente, de R\$ 113.659,99 e R\$ 292.770,85, e que tais informações podem ser verificadas nas planilhas elaboradas pelo Fisco e anexadas ao auto de infração, além dos DARFs anexados por cópia por ocasião da impugnação. Com isso, entende comprovada a liquidez e certeza de seus créditos.
- b) Que, com base no crédito acima descrito, totalizando R\$ 406.430,84, efetuou a compensação de valores devidos a título de CSLL no ajuste anual referente ao ano-calendário de 2001, bem como no ajuste relativo ao exercício de 2002.
- c) Às fls. 277/279 se encontra planilha na qual busca demonstrar os créditos decorrentes dos alegados pagamentos a maior de CSLL, sua atualização pela taxa Selic e a utilização para compensação com débitos da própria CSLL. Afirma, ainda, que a contabilização se encontraria no Livro Diário, anexado por cópia nos documentos 04 e 05 (fls. 300/350).
- d) Aduz que a atualização dos créditos pela Selic encontra esteio no art. 39 da Lei nº 9.250/95.
- e) Alega que a compensação por ela efetuada se baseou nas disposições legais então vigentes, particularmente no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, o qual dispunha que, na compensação entre débitos e créditos de tributos da mesma espécie, não seria necessário qualquer requerimento. Complementa afirmando que essas instruções vigoraram até a edição da Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002.

¹ Entenda-se, anos-calendário 2000 e 2001.

- f) Reclama que o fato de ter procedido à compensação da CSLL relativa ao exercício de 2002 sem observar as novas formalidades introduzidas pela IN SRF nº 210/2002 poderia implicar alguma sanção, mas nunca a plena e total desconsideração da compensação, como pretendido pela autoridade fiscal.
- g) Reconhece seu equívoco ao não informar as compensações em DCTF, mas, como antes, afirma que se trata de mera obrigação acessória, cujo descumprimento seria incapaz de afastar seu direito à compensação efetivada. Colaciona jurisprudência administrativa em seu favor.
- h) Afirma a inexistência de dano ao erário, posto que não teria havido falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente da CSLL.
- i) Afirma que os valores lançados, apesar de não constarem da DCTF, constaram da DIPJ, e que esta seria, sim, confissão de dívida, ao contrário do que estabeleceu a decisão recorrida. A respeito, colaciona jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes. Em consequência, sendo o débito considerado declarado, seria incabível o lançamento de ofício, e também a multa de ofício aplicada, a qual pede seja exonerada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de exigência da CSLL por diferenças apuradas entre o valor efetivamente devido e o declarado/pago, nos anos-calendário 2001 e 2002.

Alega a recorrente que teria promovido compensações de créditos de CSLL por recolhimentos a maior nos anos de 2000 e 2001 com débitos de estimativas de CSLL nos meses de abril/2001, agosto/2001, setembro/2001 e outubro/2001 (parcial), além de parte da CSLL devida na declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2002, apresentada em 30/06/2003. O não reconhecimento, pelo Fisco, dessas compensações é que teria levado às diferenças objeto de autuação.

À época dos fatos, a compensação era regida pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, com a seguinte redação:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;



II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A disciplinar a matéria, vigorava a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, a qual tratava, em seu art. 14 (grifo não consta do original), da hipótese discutida nos autos, qual seja, a compensação entre tributos de mesma espécie:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Esse regime vigorou até a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (DOU de 30/08/2002), posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, cujo artigo 49 modificou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A nova redação ficou conforme a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

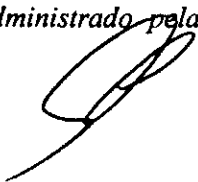
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

A mencionada Instrução Normativa nº 21/1997 foi revogada pela Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, que passou a tratar sobre a matéria em seu art. 21. A partir de 24/04/2003, com o advento da Instrução Normativa nº 323, foi acrescentado o § 6º ao mencionado artigo, esclarecendo que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação também seria aplicável a débitos e créditos de um mesmo tributo. Eis o texto do art. 21 da IN SRF nº 210/2002:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de



ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

[...]

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

[...]

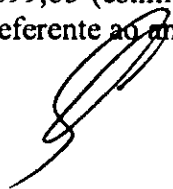
Observo que até setembro de 2002 não era exigido qualquer requerimento para a compensação de créditos com débitos supervenientes, desde que referidos a tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Mesmo com o advento da MP nº 66/2002 e da IN SRF nº 210/2002, a exigência da apresentação da DCOMP nessa hipótese só ficou explicitada a partir de abril de 2003, com a IN SRF nº 323/2003.

Em assim sendo, ao menos com relação aos fatos anteriores a 24/04/2003, não haveria qualquer óbice à compensação efetuada pelo contribuinte entre débitos e créditos de tributo da mesma espécie, sem comunicação ou requerimento à Administração Tributária.

Mas não é este o ponto central da discussão, a meu ver. Antes mesmo de se aferir a certeza e a liquidez dos créditos, ou a necessidade ou não de comunicação/pedido/requerimento à Administração, deve ser verificado se o contribuinte de fato efetuou a compensação e a registrou em sua escrita contábil. É que o fato de dispor de créditos contra a Fazenda Nacional, mesmo que líquidos e certos – o que admito, aqui, apenas para fins argumentativos – não é suficiente para a extinção de débitos. Seria necessária a iniciativa do contribuinte de fazer o encontro de contas – a compensação – e registrá-la em sua contabilidade. É certo que a comunicação da compensação pelas vias declaratórias se constitui em importante dever acessório, mas seu descumprimento, por si só, não poderia descaracterizar a compensação levada a efeito e registrada contabilmente, na época em que não se exigia requerimento nem pedido.

No caso concreto, à fl. 277, afirma a recorrente que efetuou a compensação, conforme demonstrado na planilha de fls. 277/279 e nos documentos 04 e 05 (fls. 300/350), os quais consistem em planilhas de controle elaboradas pela interessada e em cópias do Livro Diário.

Ao examinar esses documentos e planilhas, encontro o registro no Livro Diário dos pagamentos efetuados mediante DARF, sobre os quais não foi levantada qualquer dúvida. Mas não encontro o registro contábil da segregação dos valores alegadamente recolhidos a maior, nem de sua atualização monetária (a qual só encontro nas planilhas), nem, principalmente, das compensações alegadas nos valores de R\$ 116.639,10 (estimativa de abril/2001), R\$ 160.079,20 (estimativa de agosto/2001), R\$ 136.186,20 (estimativa de setembro/2001), R\$ 11.899,65 (estimativa parcial de outubro/2001) e R\$ 15.607,23 (parte do ajuste apurado na DIPJ referente ao ano-calendário 2002).



Observe-se que, em primeira instância, esse foi o principal motivo da recusa das compensações alegadas, ou seja, a falta de “*prova efetiva da realização desse procedimento*”, conforme consta da ementa do julgado. E a prova efetiva no caso, não trazida ao autos nem então nem agora, seria o registro contábil tempestivo da compensação. Somente a partir daí é que seria cabível analisar a liquidez e certeza dos créditos, além de demais aspectos referentes a obrigações acessórias.

Na falta dessas provas, devo concluir, da mesma forma que a decisão combatida, que não são aceitáveis as compensações alegadas, e que a apuração do Fisco foi feita corretamente.

Sobre a afirmação de que não teria havido dano ao erário, deve ser afastada. Demonstrado, como foi, que as alegadas compensações não foram levadas a efeito na escrita contábil da recorrente, houve, sim, falta/insuficiência de recolhimento da CSLL, caracterizando a diminuição dos recursos financeiros públicos.

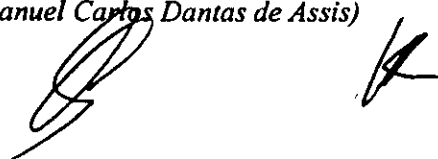
Quanto às alegações de que não caberia lançamento de ofício porque se trataria de valores declarados em DIPJ, apesar de não constarem em DCTF, lembro que, a partir do ano-calendário 1999, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida e, por conseguinte, inábil para inscrição em Dívida Ativa da União para exigência dos valores que ali constam. Esses valores não são considerados, pois, declarados.

A jurisprudência administrativa trazida pela recorrente não especifica a que períodos se refere. Ao contrário, no mesmo sentido do raciocínio acima exposto, trago à colação as decisões abaixo:

IRPJ – ANO 1997 – DIRPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – No ano de 1997 a informação de IRPJ a recolher consistia em confissão de dívida, e era suficiente para inscrição na Dívida Ativa, sendo dispensável lançamento nesse caso.

IRPJ – ANO 1998/EXERCÍCIO DE 1999 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No exercício de 1999, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF. (Acórdão 108-08.749, de 24/02/2006, Rel. Cons. José Henrique Longo)

COFINS. DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF. (Acórdão 203-10.585, de 07/12/200, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis)



IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2000 - DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO
- A DIPJ, nos termos da IN-SRF 127/98, possui natureza meramente
informativa, não constituindo confissão. A declaração de imposto
devido em DIPJ, quando não efetuado o pagamento, não autoriza a
imediata inscrição em dívida, exigindo-se, para tanto, a formalização
de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário. (Acórdão
105-16.680, de 16/10/2007, Rel. Cons. Eduardo da Rocha Schmidt).

Não resta dúvida, assim, que, nos anos-calendário 2001 e 2002, as eventuais diferenças entre os valores que constam da DIPJ e aqueles declarados/pagos devem ser objeto de lançamento de ofício, como é o caso sob análise. E, em assim sendo, inafastável a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

